

# Ofício-Circular A-1/92, de 02/10 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

## **Alteração de valor patrimonial**

**Ofício-Circular A-1/92, de 02/10 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica - (CCA -Artº 10º nº 1 alínea c) e artº 18º)**

**Alteração de valor patrimonial ano a partir do qual é considerada.**

## **Razão das instruções**

Tendo sido esta Direcção - Geral consultada sobre o ano a partir do qual deve ser considerada, para efeitos de tributação, a diminuição de valor patrimonial, em resultado de avaliação requerida nos termos do n.º2 do artigo 32.º do Código da Contribuição Autárquica e n.º 15 do artigo 269º do C.C.P.I.I.A., por exagero do valor patrimonial constante da matriz, Sua Ex.ª o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento por despacho de 92.07.11, concordou com a interpretação seguinte:

## **Procedimentos a adoptar**

1. Deduzida reclamação pelo contribuinte, porque em determinado momento deixou de, concordar com o valor tributável constante da matriz, a data de 30 de Junho não deve ser considerada como marco divisório porquanto a desvalorização não deriva, de modificação física ou estrutural do imóvel.

2. Assim, a diminuição do valor patrimonial deverá ser considerada a partir do ano, inclusive em que a avaliação haja sido requerida, independentemente da data de 30 de Junho, desde que se trate de prédio concluído antes dela.

Direcção - Geral das Contribuições de Impostos, 2 de Outubro de 1992

Ref.as:

1.ª Dir. de Serviços

Proc.2 C.A./32

0 DIRECTOR-GERAL,